

ILUSTRÍSSIMO SR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICROREGIÃO DO CRATO - CPSMC



AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA: 90006/2024  
UASG: 929532  
Processo Administrativo: 90006/2024

A JM ASSESSORIA E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.060.529/0001-24, com sede na Rua Francisco Sá, nº 207, Centro, Janaúba-MG – CEP 39.442-024, e-mail: licitacoesdispensas@gmail.com, por seu representante legal firmatário Jordi Marcos Mendes Oliveira, vem, tempestivamente, com fundamento no Aviso de Dispensa e na Lei 14.133/2021, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, o que faz pelas razões que passa a expor.

#### I - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Dispensa, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na realização de exames ocupacionais admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, demissionais e outros que se fazem necessários do PCMSO como a Elaboração do ASO (Atestado de Saúde Ocupacional) e a Audiometria, para atender as necessidades das unidades gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato - CPSMC.

A empresa arrematante MEDSAUDE CLINICA MEDICA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA ficou em primeiro lugar no GRUPO ÚNICO e acreditando ter capacidade em participar da presente Dispensa, apresentou seus Documentos de Habilitação conforme exigido pelo aviso de dispensa e pela respectiva legislação atinente.

Ocorre que ao analisar os documentos de habilitação da empresa licitante citada acima, percebi que a mesma não apresentou: Inscrição Municipal, Balanço Patrimonial, DRE e Índices. Sendo assim, a referida empresa NÃO comprovou a regularidade fiscal e nem econômico-financeira, conforme verificado na ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Tal situação, por óbvio, afronta os mais elementares princípios da licitação. Além da evidente ignorância ao princípio da vinculação ao edital, também o princípio da legalidade acabará ferido caso se mantenha a equivocada decisão de declarar a recorrida como habilitada no certame.

Muito embora se tenha conhecimento da imensa capacidade técnica do setor de avaliação desse ÓRGÃO, acredita-se que tenha ocorrido alguma desatenção quando da análise da documentação.

## II - DAS RAZÕES DO RECURSO



A inabilitação da MEDSAUDE CLINICA MEDICA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA deve prevalecer, por medida de direito e de justiça.

O Aviso de Dispensa Eletrônica prevê nos itens 7 e 7.1:

### 7. HABILITAÇÃO

7.1. Os documentos a serem exigidos para fins de habilitação, nos termos dos Arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021, constam no ANEXO I – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO e serão solicitados do fornecedor mais bem classificado na fase de lances.

Observa-se que no Aviso de Dispensa prevê no item 7.1, a apresentação de documentos exigidos para habilitação conforme Arts. de 62 a 70 da Lei 14.133/2021, o que SIGNIFICA a apresentação completa dos documentos de habilitação para empresa licitante ser considerada habilitada neste certame.

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE é a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum. E ainda sobre os Princípios que regem os processos licitatórios, temos um dos mais importantes que é o Princípio da Vinculação ao Edital que é essencial, e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento. Ele é citado na Lei nº 14.133, no Art. 5º:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com relação ao estudo dos princípios, que possuem grande relevância para a Administração Pública no Estado de Direito, o maior administrativista, Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, expõe de forma notável e com perfeição:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Possui grande relevo, in casu, o princípio da legalidade que é o basilar para a configuração do regime jurídico-administrativo, e específico para o Estado de Direito. Nessa esteira, oportuno registrar os comentários do Prof. Marçal Justen



Filho, consignados na sua luminosa obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, art. 5º, inc. II, e art. 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica.

É um truísmo afirmar que o princípio da legalidade domina toda a atividade administrativa do Estado. Como regra, é vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.”

De uma vez por todas está claro que a empresa não atende ao solicitado neste certame, contrariando o edital nos itens 7 e 7.1 além de contrariar a Lei 14.133/2021 nos Artigos 62, 66, 68 e 69.

Verifica-se no Art. 62 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I – jurídica;
- II – técnica;
- III – fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira.

Verifica-se no Art. 66 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Verifica-se no Art. 68 e inciso II da Lei nº 14.133/2021:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- II – a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Verifica-se no Art. 69 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;



Dessa forma, uma vez constatado que a MEDSAUDE CLINICA MEDICA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA descumpriu os requisitos da Dispensa Eletrônica e da Lei 14.133, ao deixar de apresentar a Inscrição Municipal, Balanço Patrimonial, DRE e Índices, NÃO comprovando assim sua regularidade fiscal e nem econômico-financeira, resta claro que a sua habilitação é equivocada, em face dos princípios norteadores do processo licitatório, em especial ao princípio da vinculação ao edital e da legalidade, sendo imperiosa a sua inabilitação.

### III - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a V. Sra. que:

- a) Seja considerada INABILITADA a empresa arrematante MEDSAUDE CLINICA MEDICA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA por descumprimento dos itens 7 e 7.1 do aviso de contratação direta e dos Artigos 62, 66, 68 e 69 da Lei 14.133/2021.
- b) Caso mantida a decisão sem reforma ou reconsideração da autoridade, seja então o presente recurso remetido à autoridade que lhe for imediatamente superior, para reforma da decisão ao fim de declarar a ilegalidade da decisão, por absoluta afronta ao aviso de contratação direta e a Lei 14.133 na forma fundamentada.
- c) Requer ainda, a convocação da próxima licitante para, querendo, apresentar seus documentos de habilitação, no prazo e forma legais, para que seus documentos sejam analisados de forma que atendam as exigências do aviso de contratação direta.

Nestes termos, solicita e espera deferimento.

Janaúba-MG, 28 de Maio de 2024.

JM ASSESSORIA E ENGENHARIA LTDA  
Jordi Marcos Mendes Oliveira  
Sócio-Administrador



CPSMC LICITAÇÕES <cpsmc.licitacoes@gmail.com>

---

## Recurso administrativo, Aviso de Dispensa 90006/2024 e UASG 929532

1 mensagem

**Analista de Licitações** <licitacoesdispensas@gmail.com>

2 de junho de 2024 às 18:54

Para: "cpsmc.licitacoes@gmail.com" <cpsmc.licitacoes@gmail.com>

Segue em anexo, Recurso Administrativo para inabilitação da licitante arrematante do referido certame.

Att,

Jordi Marcos Mendes Oliveira



**Recurso administrativo - Certo.docx**

24K

## DESPACHO



### DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90006/2024

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na realização de exames ocupacionais admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, demissionais e outros que se fazem necessários do PCMSO como a Elaboração do ASO (Atestado de Saúde Ocupacional) e a Audiometria, para atender as necessidades das unidades gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato - CPSMC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

Encaminhamos o recurso da empresa JM ASSESSORIA E ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ nº 31.060.529/0001-24 para que seja analisado pela Unidade Demandante e em seguida seja realizada a sua manifestação sobre o mérito.

Crato/Ceará, 04 de junho de 2024.

*Cicero Leosmar Parente Gomes*

Cicero Leosmar Parente Gomes

Pregoeiro/Agente de Contratação

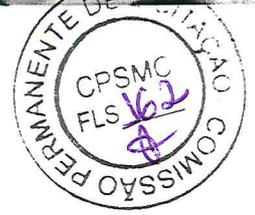
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.

ILMO.

PAULO DE TARSO CARDOSO VARELA

SECRETÁRIO EXECUTIVO

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



Pregão Eletrônico nº 92001/2024

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento por meio de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, para gerenciamento da frota de veículos, mediante rede credenciada para fornecimento dos seguintes produtos e serviços: manutenção preventiva, preditiva e corretiva, com fornecimento de peças (pneus, baterias e acessórios em geral) e serviços de borracharia, reboque, lavagem simples e completa de veículos, troca de filtros e óleos, na cidade de Crato e/ou Região Metropolitana do Cariri/Ceará e na Microrregião de Crato/Ceará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Na Dispensa Eletrônica, conforme Aviso de Contratação Direta a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada via e-mail institucional no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após declarado o vencedor, de acordo com o item 8.1 do Aviso de Contratação Direta.

Cumprido ressaltar que a empresa **JM ASSESSORIA E ENGENHARIA LTDA** inscrita no CNPJ nº 31.060.529/0001-24, não realizou a manifestação de recurso dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório. Apresentando as razões recursais 02 de junho de 2024 às 18h:54min.

Sendo que, foi declarado a empresa **MEDSAUDE CLINICA MEDICA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA** inscrita no CNPJ nº 49.705.393/0001-28 foi declarada vencedora no dia 27 de maio de 2024 às 08h:11min.

Dessa forma, o recurso interposto pela a empresa seu recurso **JM ASSESSORIA E ENGENHARIA LTDA** inscrita no CNPJ nº 31.060.529/0001-24 é intempestivo.

### 2. DA SESSÃO PÚBLICA

Durante a fase de disputa de lances, que ocorreu no dia 17 de maio de 2024, a classificação das empresas seguiu conforme quadro abaixo:

#### GRUPO ÚNICO



49.705.393/0001-28 ME/EPP Aceita e habilitada	MEDSAUDE CLINICA MEDICA E ..	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 23.360,0000 -
40.991.216/0001-80 ME/EPP	IMACOM INSTALACAO E MANU..	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 24.000,0000 -
42.409.831/0001-61 ME/EPP	CENTRO DE SAUDE OCUPACIO..	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 24.900,0000 -
51.194.426/0001-64 ME/EPP	GCOA ESG GERENCIAMENTO E ..	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 31.400,0000 -
31.060.529/0001-24 ME/EPP	JM ASSESSORIA E ENGENHARI..	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 37.065,0000 -
42.728.440/0001-00 ME/EPP	BIRD SEG CACOAL LTDA	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 37.070,9000 -
05.059.447/0001-50 ME/EPP	QUALILOG SERVICOS AUXILIA..	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 58.800,0000 -

O Agente de Contratação durante a fase de habilitação verificou que a empresa **MEDSAUDE CLINICA MEDICA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA** inscrita no CNPJ nº **49.705.393/0001-28** possuía a certidão municipal positiva. Dessa forma, em observância a Lei Complementar 123/2006 concedeu prazo de 05 (cinco) dias para que a mesma regularizasse a situação. Conforme consta nos autos do processo, a empresa regularizou sua certidão dentro do prazo estabelecido. Restando assim, habilitada nos termos da legislação vigente.

### 3. DA ANÁLISE

As razões apresentadas pela empresa **JM ASSESSORIA E ENGENHARIA LTDA** inscrita no CNPJ nº **31.060.529/0001-24**, questiona o fato da empresa **MEDSAUDE CLINICA MEDICA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA** inscrita no CNPJ nº **49.705.393/0001-28** ter sido declarada vencedora da presente dispensa de licitação.

A impetrante alega que a empresa declarada vencedora não atende aos documentos exigidos no Aviso de Contratação Direta, no tocante a regularidade fiscal e documentos de

qualificação econômico-financeiro, vejamos:

*Ocorre que ao analisar os documentos de habilitação da empresa licitante citada acima, percebi que a mesma não apresentou: Inscrição Municipal, Balanço Patrimonial, DRE e Índices. Sendo assim, a referida empresa NÃO comprovou a regularidade fiscal e nem econômico-financeira, conforme verificado na ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.*

Se observamos, o Aviso de Contratação Direta não menciona documentos no tocante a qualificação econômico-financeiro. Então vejamos:

## **1. HABILITAÇÃO JURÍDICA**

*1.1. No caso de empresário individual, inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede.*

*1.2. Em se tratando de Microempreendedor Individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio [www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br).*

*1.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores.*

*1.4. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;*

*1.5. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;*

*1.6. Decreto de autorização, em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País;*

*1.7. No caso de sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971.*

*1.8. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.*

## **2. REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA**

*2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.*

*2.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

2.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

2.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

2.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

2.6. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

2.6.1. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos estaduais ou municipais relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

Se observamos o instrumento convocatório não exige qualquer documento de habilitação no tocante a qualificação econômico-financeiro, sendo visível que os questionamentos apresentados pela a impetrante nesse ponto não prospera.

No que tange a regularidade fiscal, em exame aos documentos apresentados pela empresa, ela cobrou de fato toda a sua regularidade perante as fazendas federal, estadual e municipal. Acontece que os questionamentos apresentados pela a impetrante sobre a inscrição municipal, no Aviso de Contratação Direta refere-se a “Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual **ou** municipal, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”. Na redação do Edital a mesma se refere um ou outro, a empresa apresentou a FIC (ficha de cadastro de contribuintes) da Sefaz/Ceará. Mas na certidão municipal apresentada pela a empresa **MEDSAUDE CLINICA MEDICA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA** inscrita no CNPJ nº 49.705.393/0001-28 consta o número de inscrição municipal, atendendo perfeitamente o que o Edital exige.

Diante dos fatos exposto, fica evidente que as razões da empresa **JM ASSESSORIA E ENGENHARIA LTDA** inscrita no CNPJ nº 31.060.529/0001-24 são infundadas e não prosperam, restando assim, a empresa **MEDSAUDE CLINICA MEDICA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA** inscrita no CNPJ nº 49.705.393/0001-28 vencedora da presente dispensa de licitação.

## 4. DA DECISÃO

Ante o acima exposto, **DECIDO**, por **NÃO RECONHECER O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **JM ASSESSORIA E ENGENHARIA LTDA** inscrita no **CNPJ nº 31.060.529/0001-24**, por absoluta ausência de pressuposto objetivo, em decorrência de sua intempestividade, ficando mantidos todos os atos praticados até então no bojo da Dispensa Eletrônica nº 90006/2024.

*Crato/Ceará, 05 de junho de 2024.*

Paulo de Társo Cardoso Varela

**Secretário Executivo**

**Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.**